



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PENTECOSTE/CE.



55-2

JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº 769.960.933-68 e RG nº 3291753-98, residente à Rua Padre Jose Raimundo, 361, Pentecoste/CE, vem, por seu advogado, ao final assinado, com o devido respeito perante Vossa Excelência, interpor.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

com fulcro no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 c/c Artigo 776 do Código Civil e Artigo 273, Inciso 11, do CPC, em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Antonio Sales, nº 1357, salas 11 a 14, Joaquim Távora, Fortaleza- Ce.

- 1 — O autor no dia **04/08/2002**, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito, foi acometido de acidente automobilístico, vindo a sofrer lesões que lhe causaram invalidez.
- 2- Em face da sua invalidez impetrou junto à **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, pessoa jurídica a qual deve pagar o seguro obrigatório.
- 3— **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** enviou para a **FENASEG** o processo e o autor recebeu a quantia de **R\$ 4.397,76** (quatro mil e trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), depositada desde o dia **08/08/2006**, tendo o autor recebido esta quantia.
- 4—A Lei nº 6.194/1974, no artigo 3º, inciso 11, alterado pelo MP nº 340d, iz que o valor do sinistro no caso de invalidez permanente é de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais). o valor a ser pago deveria ter sido **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) em 08/08/06, quando do efetivo pagamento. Portanto, deve a **MAPFRE VERA CRUZ SEGIURADORA S/A** ser condenada em pagar a diferença no valor de **R\$ 11.617,18** (onze mil e seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

PODER JUDICIÁRIO	
COMARCA DE PENTECOSTE	
I (...);	
Recebido hoje e protocolado sob nº <u>24</u> de <u>08</u> de <u>13</u> horas.	
Pentecoste, <u>08</u> de <u>01</u> de <u>08</u>	
III - (...)	
Encarregado do Protocolo	

I - até **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e

[Handwritten signature]

5 — Criado pela Lei 8.952/94, como forma de coibir os abusos do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu, a antecipação de tutela expressa no artigo 273, do CPC, tem seu lugar neste contexto, pois, pelas próprias provas colacionadas aos autos, demonstram claramente que a ré deve pagar pela diferença no valor de R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos), pois existe prova inequívoca que demonstram clareza à realidade dos fatos alegados pelo autor, que indicam um grau de verdade, isto é, a intensidade com que o elenco probatório apresenta suficientemente hábil para que este h. juízo conceda, fundamentadamente, a proteção definitiva jurisdicional perseguida. Podendo, ainda, determinar que seja depositado o dinheiro no montante da diferença em conta corrente à disposição do Juízo, pois, conforme determina no Título VI, Capítulo XV, Seção 1, do Novo Código Civil, artigo 776, "O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa."

E, assim sendo, diversos doutrinadores civilistas tem acompanhado o Código Civil, em sua interpretação literal, gramatical, histórica e finalista. Vejamos:

"A principal obrigação do segurador consiste no pagamento da indenização dos danos causados ao segurado quando da materialização dos riscos previstos no contrato. Esta indenização deve sempre ser efetivada em dinheiro, salvo expressa convenção em contrário." (Domingos Afonso Kriger Filho, in **O CONTRATO DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO**, Editora Labor Jurídica).

"Das obrigações do segurador — O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, e, conforme as circunstâncias do valor total da coisa segura (art. 1458). Desse princípio legal, extrai-se, por conseguinte, esta primeira consequência, a indenização será sempre paga em dinheiro; o segurador não pode liberar-se, pois, mediante pagamento em outras utilidades, ainda que mais valiosas (art. 313 do Novo Código Civil)". (Washington de Barros Monteiro, in *Curso de Direito Civil*, 5º volume).

E do exposto quanto à antecipação de tutela possa V. Exª deferir, mandando também que seja depositado a diferença do valor do seguro no valor de R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos), à Disposição deste Juízo, sob pena de aplicação do artigo 461 do CPC, em caso de descumprimento no prazo que este juízo arbitrar para o depósito da quantia. Do exposto, requer:

Que seja deferido in liminarmente e inaudita altera parte a antecipação de tutela nos termos do artigo 273, Inciso II, do CPC, mandando que a ré deposite a quantia de R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos), em dinheiro, nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, em conta corrente à disposição deste Juízo, com aplicação da multa inserida no artigo 461, do CPC, em caso de descumprimento da medida;

Que seja acolhida a presente ação no sentido condenar a ré - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ao pagamento do valor restante do Seguro Obrigatório, no valor de R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos), em dinheiro, nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, com acréscimos de juros e correção monetária, julgando procedente o pedido, ora requerido, nos termos do artigo 269, Inciso 1, do CPC, tudo conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/1974;

✓

Citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia;

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório do autor e do representante legal da ré, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for.

Dá-se ao valor da causa em R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos).

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

Pentecoste-Ce., 12 de Dezembro de 2007.


João Gomes Filho

OAB/CE 14.537

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 1º, inciso I, da Lei nº 2.112, de 1954

PRO. 1244/1965

Yos. R. da M. da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 3291753-98 DATA 28.05.98

NOME JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

PAIS José Rodrigues da Silva
RAIMUNDA DO OCU DA SILVA

Acaraú-CE 01.01.1965

Cart. Masc. 40.548 Iv. A-111 Fls. 38

Cart. de Acaraú-CE

CNP

LEI Nº 2.112, DE 1954



ESTADO DO CEARÁ
SSPDS/SSP/DPI/3ª DRPC
POLÍCIA CIVIL

Delegacia Regional de Polícia Civil de Itapipoca-CE.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº Ocor: 1194/ /2004-S Data: 24/09/2004

Fone:

Nome: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

Nome/Mãe: RAIMUNDA DO CÉU DA SILVA

Nome/Pai: JOÃO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua XV de Novembro, 101, bairro XV de Novembro/Pentecoste/Ce,
CEP: 62.640-000.

CPF: .X.X.X.X.X.X.

IDENT. Nº: 329175398SSPDC/CE

Natureza da ocorrência:

Acidente de Trânsito

Local da ocorrência:

Via Parede do Açude Pereira de
Miranda/Pentecoste/CE.

HISTÓRICO: Em aditamento ao Boletim de Ocorrência de nº 743/2004, datado de 09/05/2004, registrado nesta Delegacia, o declarante informa que no dia 04/08/2002, por volta das 18:00 horas, quando se deslocava no sentido XV de Novembro/Ombreira Esquerda, cidade de Pentecoste/Ce, mais precisamente na Parede do açude Pereira de Miranda, na garupa da moto de marca HONDA/CG/125, PLACA GE932/CE, ANO 1982, COR VERMELHA, CHASSI CG125BR1164359, na época de propriedade do Sr. DOMINGOS FURTADO DA SILVA, fora colidido pelo veículo de marca F-100, PLACAS HWH1570/CE, COR PRETA, ANO FAB E MOD. 1974, CHASSI LA7APP41573, na época de propriedade de FRANCISCO NACELMO DE SOUSA MOREIRA, onde esta vindo em sentido contrário ao do declarante, de repente adentrou na preferencial(mão) do declarante, não tendo como evitar a colisão; QUE o declarante informa que na ocasião do acidente a pessoa que pilotava a moto em que o mesmo vinha era FRANCISCO WELLINGTON RODRIGUES PEREIRA, enquanto quem conduzia o veículo F-100 era ANTONIO MÁRIO BARROS DE ALMEIDA. Que o declarante recorda que na ocasião do acidente tanto ele, quanto FRANCISCO WELLINGTON foram socorridos ao Hospital Local, onde posteriormente foram encaminhados ao IJF em Fortaleza, permanecendo por vários dias internados. Que o declarante informa que devido ao acidente acima narrado hoje se encontra impossibilitado de realizar determinados trabalhos que exijam esforços físicos. E mais não disse mandando a Autoridade encerrar o presente boletim de ocorrência.

Todas as informações prestadas no presente boletim são de inteira
responsabilidade do registrante.

Respons. pela Informação

V. parafuso
Respons. Pelo Registro

Maria Augusta Antão Marçal
ESCRIVÁ DE POLÍCIA CIVIL
Mat. 133.995-1-4



Obs: É crime previsto no artigo 340 do Código Penal Brasileiro, punido com detenção de 01 a 06 meses, dar falsa comunicação de crime ou contravenção.



TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
08/08/2006 12.25.36 0962-15531 3393357 0213
0962-8 76996093368 JOSE RIBAMAR DA SILVA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO MAC EMPRESAS DE
VALOR CPMF.....: 16,77
VALOR A PAGAR.....: 4.397,76
237 VALOR PAGAMENTO SUPERIOR LIMITE
AUTORIZADO POR 3393357 NIVEL 03

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
COMARCA DE PENTECOSTE**



Autos nº. 2006.0001.1055-2

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PENTECOSTE
Recebido hoje e protocolado sob nº <u>3101/09</u> , às <u>-</u> horas.
Pentecoste, <u>08/12/09</u>
<u>gab</u> Encarregado do Protocolo

JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, já qualificado, pelo seu advogado e procurador que a presente assina, em atenção ao R. despacho contido na ata de audiência, vem respeitosamente, a presença de V. Exa., apresentar em réplica a contestação na fl.43, para mostrar, a sua legitimidade nos danos sofrido em virtude do acidente ora apresentado na peça inicial.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

Apresentando contestação (fls.44, à 60), a denunciada **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, alegou que debilidades não se equipara a invalidez permanente, não havendo de se falar em condenação por invalidez.

Os contestantes requerem ainda que seja expressa a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez do autor, dirimindo dúvidas que supostamente venham a acontecer. Continua a ré, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito, e a improcedência da ação, alegando que já foi pago a indenização.

Por força do referido dispositivo legal, deve o pedido efetuado ser rejeitado, tendo em vista que temos um laudo médico que nos fornece idoneidade na continuação de nosso pedido. Sendo o que se requer.

gab



DOS FATOS

Faltaram os réus com a verdade, pois tentam inventar uma estória, para eximirem-se das obrigações reparatorias. Demais disso, quanto ao acidente em si, nada mais precisa ser acrescentado. Porquanto a Apelante, em sua contestação, limitou-se a alegação genérica de ausência de culpa de seu preposto, sequer apresentando sua versão para o evento danoso, ônus que lhe competia.

CONTESTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

"Admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpri-lhe explicitar como teria ocorrido. Não bastando, para atender ao artigo 382 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente." (REsp.n.º 71778-95/RJ - Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Portanto, em que pese os argumentos expostos pela apelante, às provas carreadas aos autos, não debam dúvidas quanto a necessidade de reparar os danos materiais e morais causados ao autor.

Finalmente, improcedem aos requerimentos de contestação, pois desnecessária é a exibição de regras de consciência, uma vez que nosso ordenamento jurídico apenas exige a efetiva comprovação dos danos sofridos, o que se fez e se fará dando continuidade com a presença do Boletim de Ocorrência (em anexo).

PEDIDO

Diante do exposto requer a total rejeição da contestação, com a procedência da presente ação, condenando-se a ré, conforme declinado na inicial. Por ser medida de inteira justiça.

N. Termos,
P. deferimento

João Gomes Filho
Advogado OAB/CE 14.537